

8.666/93.

Florianópolis, 08 de abril de 2015.

Adir Faccio

Diretor geral da ARIS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 16 DE ABRIL DE 2015

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007, de 16 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da Revisão Tarifária Ordinária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo SAMAE do Município de Jaraguá do Sul, bem como de sua estrutura (tabela tarifária) e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 8º, I e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

a Lei Municipal nº 190, de 28 de maio de 1968, que criou o SAMAE de Jaraguá do Sul, com o objetivo de operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários nesta cidade;

a Lei Municipal n. 6.361/2012, de 30 de março de 2012, que autorizou o ingresso do município de Jaraguá do Sul ao consórcio ARIS;

que compete à Agência Reguladora ARIS, estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007, que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, a fim de assegurar a realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB vigente;

que nos autos da Ação Civil Pública nº 0012382-54.2012.8.24.0036, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaraguá do Sul, restou acordado judicialmente que o SAMAE implantará nova estrutura tarifária, em conformidade com os estudos tarifários elaborados pela ARIS, no prazo de 180 dias, a contar da data da homologação.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente e da implantação de nova estrutura tarifária, no município de Jaraguá do Sul.

Parágrafo único. Os procedimentos de revisão tarifária deverão compreender, pelo menos, as perspectivas de alteração dos valores, estrutura e forma de cobrança;

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária e de sua estrutura deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I - Base de dados utilizada;

II - Investimentos anuais planejados conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V - Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira atualmente em vigor;

VI - Alternativas objetivas para a alteração do Modelo Tarifário, inclusive sua estrutura (tabela tarifária).

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

I - Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora;

II - Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;

III - Disponibilização no site da ARIS dos resultados do item II deste parágrafo;

IV - Consulta Pública e/ou Audiência Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;

V - Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

§ 2º - Deverá a Diretoria de Regulação da ARIS, utilizar os estudos de modelagem tarifária já existente para o SAA e SES de Jaraguá do Sul, justificando, caso haja necessidade, as alterações pertinentes.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser discriminada a partir do plano de contas do prestador dos serviços públicos;

II - Ser devidamente caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III - Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito do prestador dos serviços públicos;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I - análise dos eventos apresentados pelo prestador como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira da prestação;

II - indicação da estimativa econômico-financeira de impacto na prestação dos serviços públicos; e

III - definição das alternativas objetivas para alteração do modelo tarifário (estrutura), de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, recompondo-o, se demonstrada a alteração deste em relação às condições originais.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao prestador e ao Poder Concedente, informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 3º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pelo prestador, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, constantes do PMSB, podendo glosar aqueles que não forem como tal, devidamente reconhecidos, para efeitos tarifários.

Art. 4º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado do prestador e/ou nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 5º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art.6º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 7º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá deferir ou indeferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município de Jaraguá do Sul.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema tarifário, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I - revisão do valor da tarifa;

II - revisão do cronograma de implantação dos investimentos previstos no PMSB;

III - revisão e alteração da estrutura tarifária atual;

IV - outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do prestador, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo

21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 8º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 9º Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 10 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

AFONSO VEIGA FILHO

Presidente Interino do Conselho de Regulação da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

ANDRÉ ANTUNES MIQUELANTE

Conselheiro da ARIS

MARCOS FERNANDO ZANELLA

Conselheiro da ARIS

MICHELE BATISTA

Conselheira da ARIS

NÁDIA BOFF RIBEIRO (ausente)

Conselheira da ARIS

WILLIAN CARLOS NARZETTI

Conselheiro da ARIS

CIGA

EXTRATO CONTRATO - 275 - PGT - LACERDÓPOLIS

Extrato de Contrato nº 275/2015

Contrato de Prestação de Serviços - Programa de Gestão Tributária - Lacerdópolis

CONTRATANTE: Município de Lacerdópolis

CNPJ: 82.939.471/0001-24

CONTRATO MUNICIPAL Nº: 027/2015

CONTRATADO: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

CNPJ: 09.427.503/0001-12

OBJETO: Contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, no âmbito do Programa de Gestão Tributária aprovado pelo CIGA, com acesso ao sistema gestão da abertura, alteração e baixa de empresas no território do município, mediante o Registro Mercantil Integrado (REGIN) e gestão dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional com acesso ao sistema da nota fiscal eletrônica conjugada (NFe-C).

PREVISÃO LEGAL: Artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 11.107/05; artigo 18, do Decreto Federal nº 6017/07; e o artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

VALOR: 9 parcelas mensais R\$ 466,67 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por mês.

VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

Gilsoni Lunardi Albino

Diretor Executivo do CIGA

CIMVI

CONTRATO Nº 2015/010 - LOCAÇÃO DE ESTANDE 21ª BNT MERCOSUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CIMVI

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2015/010

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI

CONTRATADO: BNT Feiras e Congressos Ltda

OBJETO: locação temporária do estande nº 0108, no evento 21ª EDIÇÃO DA BNT MERCOSUL.

VALOR: R\$ 5.472,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais)

VIGÊNCIA: 22 e 23 de maio de 2015

Integra em www.cimvi.sc.gov.br>Contratos>Prestação de Serviços

Timbó, 20 de abril de 2015.

SERGIO ALMIR DOS SANTOS

Presidente